



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.311**

**PROJETO DE LEI Nº 14.347/24**

**PROCESSO Nº 1.732/24**

**ASSUNTO: FACULTA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DIGITAL NAS HIPÓTESES DE OBRIGAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES.**

**PROCESSO LEGISLATIVO.  
COMPETÊNCIA. INTERESSE LOCAL.  
CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei visa facultar a utilização de equipamento digital nas hipóteses de obrigação de afixação de cartazes.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL**

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida que visa modernizar a divulgação de conteúdo educativo nos estabelecimentos comerciais da cidade, através da utilização de equipamento digital.

Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar assuntos que versem sobre o interesse local.





**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Ademais, vale ressaltar que a medida visa trazer mais alternativas de divulgação, além da tradicional afixação de cartazes, permitindo a ampliação das formas de informar a população local em matéria de educação.

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

## **2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**

No caso em exame, o certame não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, **motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal**, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem de*





regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Para corroborar com esse viés, colaciona-se o entendimento do E. TJSP, em situação análoga:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itatinga n.o 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Transparência. Direito de informação. Exegese do art. 5o, inc. XXXIII, da CF. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Inteligência dos arts. 30, inc. I, e 37, caput, da CF. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Inteligência dos arts. 8o, caput e § 2o, e 45, da Lei de Acesso à informação. Violação ao direito à intimidade. Inocorrência. Informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão. Doutrina. **Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.** STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.*





### 2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, IV e 13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a proposição, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

[...]

**Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:**

**IV – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

[...]

**Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





**DA COMISSÕES A SER OUVIDA:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de abril de 2024.

**João Paulo M. D. Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiário de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiária de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

